



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Instituto Estadual de Florestas**  
**URFBio Nordeste - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental**

Parecer nº 70/IEF/URFBIO NORDESTE - NUREG/2022

PROCESSO Nº 2100.01.0020379/2022-57

**PARECER ÚNICO**

**1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Nome: Givanildo Carlos de Sales	CPF/CNPJ: 036.610.626-03	
Endereço: Rua Sebastião Simil de Souza, 73 B	Bairro: Santa Rita	
Município: Malacacheta	UF: Minas Gerais	CEP: 39.690-000
Telefone: (33) 3514-1107 / 99145-0062	E-mail: preservar.engenharia1107@gmail.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

( X ) Sim, ir para o item 3    ( ) Não, ir para o item 2

**2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL**

Nome:	CPF/CNPJ:	
Endereço:	Bairro:	
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

**3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL**

Denominação: Fazenda Estrela Dalva	Área Total (ha): 157,1228 ha
Registro nº: 7244	Município/UF: Malacacheta/MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3139201-9CFD.45C4.CD46.4876.93C4.7EB3.EE9B.1F5E

**4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	12,66	hectares
Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem	31,42	hectares

**5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO**

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000)	
				X	Y
-----	-----	-----	-----	-----	-----
-----	-----	-----	-----	-----	-----

**6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA**

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo.	Pecuária	12,66
-----	-----	-----

**7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
-----	-----	-----	-----
-----	-----	-----	-----

**8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO**

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
-----	-----	-----	-----
-----	-----	-----	-----

**1. HISTÓRICO**

Data de formalização/aceite do processo: 19/05/2022.

Data da vistoria: 15/09/2022.

Data de solicitação de informações complementares: não se aplica.

Data do recebimento de informações complementares: não se aplica.

Data de emissão do parecer técnico: 30/11/2022.

**Quanto aos impedimentos legais:**

Em consulta ao Sistema Controle de Autos de Infração (CAP) realizada em 28/11/2022, não foram localizados autos de infração lavrados em nome do requerente e proprietário do imóvel.

**2. OBJETIVO**

É objeto desde parecer analisar a solicitação para Supressão de vegetação nativa com destoca para uso alternativo do solo em 12,66 hectares e também a Alteração de localização de Reserva Legal Regularizada com área de 31,4246 hectares. O requerimento está em nome do Sr. Givanildo Carlos de Sales, sendo pretendido com a intervenção requerida a implantação de pastagem para desenvolvimento de atividade pecuária.

**3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO****3.1 Imóvel rural:**

O imóvel pertencente ao Sr. Givanildo Carlos de Sales, denominado Fazenda Estrela Dalva, Matrícula nº 7244 (Matrícula anterior nº 2779), localiza-se na zona rural do município de Malacacheta, possui uma área total de 157,1228 ha, sendo 40 ha o módulo fiscal deste município. Trata-se de uma pequena propriedade rural com desenvolvimento de atividade pecuária e silvicultura.

De acordo com o Inventário Florestal de Minas Gerais, o município de Malacacheta-MG possui 22,25% de cobertura vegetal nativa.

**3.2 Cadastro Ambiental Rural:**

- Número do registro: MG-3139201-9CFD.45C4.CD46.4876.93C4.7EB3.EE9B.1F5E

- Área total: 157,1228 ha

- Área de reserva legal: 31,4246 ha (conforme CAR, no Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas, Documento SEI nº 46021938 juntado aos autos do processo, consta averbação de um total de 30,0 hectares).

- Área de preservação permanente: 10,9221 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 109,5656 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

( X ) A área está preservada: 31,4246 ha

( ) A área está em recuperação: xxxxx ha

( ) A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

- Formalização da reserva legal:

( ) Proposta no CAR ( X ) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento:

Averbação nº 2 da Certidão de Inteiro Teor da Matrícula nº 7244, em 30/04/2020 (Documento SEI nº 46021924).

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

( X ) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 03 (três) fragmentos.

- Parecer sobre o CAR:

Após análise dos dados disponibilizados na plataforma do SICAR Nacional, verificou-se que as informações prestadas no CAR do imóvel (Documento SEI nº 46021925), encontram-se em desacordo às informações apresentadas nos autos do processo no que se refere a área declarada como Reserva Legal.

O Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas (Documento SEI nº 46021938) juntado aos autos do processo, consta averbação de um total de 30,0 hectares e não 31,4246 ha, conforme CAR. Ainda, de acordo aos limites e características da área preservada (Reserva Legal) no Termo, verifica-se que a localização das áreas de RL declaradas no CAR do imóvel encontram-se em total divergência para as descritas no supracitado termo.

Assim, a equipe técnica do IEF constatou que o requerente declarou no CAR do imóvel as áreas de reserva legal de acordo a relocação solicitada e não de conforme consta averbado no Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas (Documento SEI nº 46021938).

Dessa forma, verifica-se que as informações prestadas no CAR apresentado **NÃO** correspondem com a documentação do imóvel referente à Reserva legal da propriedade, sendo necessária retificação das áreas declaradas como Reserva Legal, conforme prevê a legislação vigente.

Cumpre informar que no requerimento para intervenção ambiental, também foi solicitada a alteração da localização da área de reserva legal averbada e aprovada do imóvel, sendo tal pleito objeto de análise no item 05 do presente parecer.

#### **4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

A intervenção requerida trata-se da supressão de vegetação nativa com destoca, para uso alternativo do solo, em 12,66 hectares, sendo pretendida a implantação de pastagem para desenvolvimento de atividade pecuária.

Conforme informações apresentadas no Projeto de Intervenção Ambiental (PIA), documento SEI nº 46021932, a área requerida para intervenção está localizada na abrangência do Bioma Mata Atlântica, com fitofisionomia do tipo Floresta Estacional Semidecidual, vegetação secundária em **Estágio Médio de sucessão florestal**, segundo os critérios estabelecidos na Resolução CONAMA nº 392, de 26 de junho de 2007.

O inventário florestal apenso ao PIA realizado em 12,66 ha informa que foram amostradas 07 (sete) parcelas de 600 m<sup>2</sup> (dimensões 30 m x 20 m) distribuídas pelo método casual simples, resultando em um erro de amostragem percentual de 9,2107% ao nível de 90% de probabilidade. O estudo está vinculado à anotação de responsabilidade técnica (ART) nº MG20221114718 (Documento SEI nº 46021930).

Com relação à composição florística, o estudo informa que na área amostrada foram registrados 566 indivíduos de 46 espécies, distribuídas em 18 famílias botânicas. Sete espécies não foram identificadas. As espécies *Platypodium elegans* (Orvalheira), *Byrsonima crassifolia* (Murici) e *Piptadenia gonoacantha* (Pau jacaré) foram as mais expressivas, pois juntas representaram 29,75% do índice de valor de importância (IVI) da área inventariada. Foram registrados 01 (um) indivíduo da espécie *Melanoxyylon brauna* (Braúna) e 02 (dois) indivíduos de *Cedrela fissilis* (Cedro), espécies ameaçadas de extinção na categoria Vulnerável (VU), conforme Portaria MMA nº 443/2014. Também foram registrados 03 (três) indivíduos de *Xylopia brasiliensis* (Pindaíba), espécie ameaçada de extinção na categoria Vulnerável (VU), conforme Portaria MMA nº 148/2022, vigente atualmente. Quanto às espécies protegidas, foram amostrados 17 (dezessete) indivíduos de *Handroanthus albus* (Ipê amarelo), espécie objeto de proteção especial, conforme Lei Estadual nº 20.308/2012. De acordo consta na página 30 do PIA, não haverá supressão de indivíduos de espécies ameaçadas de extinção ou especialmente protegidas, aqueles que ocorrerem na área requerida serão preservados no local.

Com relação à volumetria, o estudo indica que a intervenção resultará em rendimento lenhoso total estimado em 839,682 m<sup>3</sup> de produto florestal, sendo que 126,60 m<sup>3</sup> são referentes à volumetria de tocos e raízes. Cumpre informar que a volumetria declarada no requerimento para intervenção ambiental (Documento SEI nº 46021917) difere dos resultados apresentados no PIA, sendo declarado no requerimento apenas 658,132 m<sup>3</sup> do tipo lenha de floresta nativa e 65,0 m<sup>3</sup> de madeira de floresta nativa.

Pretende-se realizar a comercialização *in natura* do produto florestal oriundo da supressão, conforme Requerimento para Intervenção Ambiental.

Taxa de Expediente: Foi recolhido um total de R\$ 653,66 por meio dos DAE's 1401158166257, 1401164953877 e 1401181760437, referente à supressão de vegetação nativa com ou sem destoca, para uso alternativo do solo, em 12,66 hectares.

Também foi recolhido um total de R\$ 887,28 por meio dos DAE's 1601179180620 e 1601220736551, referente à Alteração da localização de Reserva Legal Regularizada com área de 62,0 hectares.

Taxa florestal: Foi recolhido um total de R\$ 4.395,28 por meio dos DAE's 2901158167928 e 2901164954146, referente à volumetria de 658,132 m<sup>3</sup> de produto florestal do tipo lenha de floresta nativa.

Também foi recolhido um total de R\$ 2.899,15 por meio dos DAE's 2901158168428 e 2901164954481, referente à volumetria de 65,0 m<sup>3</sup> de produto florestal do tipo madeira de floresta nativa.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23120195, conforme consta no Requerimento para Intervenção Ambiental.

#### **4.1 Das eventuais restrições ambientais:**

- Vulnerabilidade natural: Alta a Baixa.
- Prioridade para conservação da flora: Muito Alta.
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Muito Alta.
- Reserva da Biosfera (IEF/MMA/UNESCO): Zona de Amortecimento da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica.
- Unidade de conservação: APA Alto do Mucuri.
- Áreas indígenas ou quilombolas: não sobreposta.
- Potencialidade de ocorrência de cavidades (CECAV-ICMBio): Muito alta.
- Outras restrições: Artigos 11, 14 e 23 da Lei Federal 11.428/2006.

#### **4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:**

- Atividades desenvolvidas: Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo, área de 12,66 hectares (G-02-07-0).
- Atividades licenciadas: não se aplica.
- Classe do empreendimento: não se aplica.
- Critério locacional: 01 (um).

- Modalidade de licenciamento: Não passível de licenciamento ambiental, por possuir parâmetro de Área útil, inferior ao mínimo exigido referente ao código referenciado, nos termos dos arts. 2º, 3º e 4º da Deliberação Normativa nº 217/2017.

- Número do documento: não se aplica.

#### **4.3 Vistoria realizada:**

A vistoria técnica foi realizada em 15/09/2022 sendo acompanhada pelo Sr. Wesley Pinto Oliveira, primo e procurador do requerente do processo.

Inicialmente a equipe técnica do IEF fez o deslocamento pelo interior da propriedade até as áreas requeridas para supressão de vegetação nativa. Ao chegar nos fragmentos requeridos, a equipe constatou *in loco* que a vegetação da área requerida trata-se de Floresta Estacional Semidecidual em **estágio médio de regeneração** do Bioma Mata Atlântica, estando de acordo ao informado no Projeto de Intervenção Ambiental apenso aos autos do processo. Quanto às espécies florestais no fragmento, verificou-se ocorrência de indivíduos de Murici (*Byrsonima crassifolia*), Gonçalo-Alves (*Astronium fraxinifolium*), Orvalheira (*Platypodium elegans*), entre outros.

Com relação à solicitação de alteração de localização de Reserva Legal, verificou-se que as áreas propostas para constituição da nova reserva legal encontram-se parcialmente ocupadas por afloramento rochoso sem cobertura de vegetação nativa, em áreas de preservação permanente do tipo hídricas e áreas de baixa densidade de vegetação, presença de solo exposto com início de processo erosivo. Por fim, a equipe técnica do IEF constatou que os fragmentos florestais requeridos para supressão de vegetação nativa são compostos pela vegetação mais expressiva e de maior densidade florestal do imóvel.

Cumpre informar ainda que a equipe Técnica do IEF constatou que no interior do imóvel existem áreas antropizadas subutilizadas.

Com relação ao imóvel, trata-se de uma pequena propriedade rural, com 3,9281 módulos fiscais, com desenvolvimento de atividade pecuária e silvicultura. Em termos de uso e ocupação do solo, a propriedade é composta por áreas antropizadas, Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal e remanescentes de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica.

##### 4.3.1 Características físicas:

- Topografia: O relevo da propriedade varia de plano a ondulado.

- Solo: Predominam no imóvel as classes Latossolos Vermelho-Amarelos Distróficos (LVAd1).

- Hidrografia: O imóvel possui um total de 10,9221 ha de APPs hídricas. Em consulta ao site IDE SISEMA, verifica-se que o imóvel encontra-se localizado na Bacia Hidrográfica do Rio Mucuri, UPGRH MU1.

##### 4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Pertencente área de abrangência do Bioma Mata Atlântica, o imóvel apresenta remanescentes de vegetação nativa com fitofisionomia do tipo Floresta Estacional Semidecidual Montana.

- Fauna: De acordo ao apresentado nas páginas 31 e 32 do PIA, as informações relativas a Fauna foram baseadas em dados secundários, sendo consultado o Plano Municipal de Conservação e Recuperação da Mata Atlântica de Teófilo Otoni (PMCRMATO). A partir de dados relatos de moradores locais e observações visuais e auditivas na área, permitindo identificar os animais: capivara, tatu, paca, seriema, macaco barbado, arançau, tucano, mutum, jacu, caititu, onça pintada e sucurana e perdizes.

#### **4.4 Alternativa técnica e locacional:**

Não se aplica.

### **5. ANÁLISE TÉCNICA**

A intervenção requerida trata-se da supressão de vegetação nativa com destoca, para uso alternativo do solo, em 12,66 hectares, sendo pretendida a implantação de pastagem para desenvolvimento de atividade pecuária.

Conforme Projeto de Intervenção Ambiental (PIA), documento SEI n° 46021932, a área requerida para intervenção está localizada na abrangência do Bioma Mata Atlântica, com fitofisionomia do tipo Floresta Estacional Semidecidual, vegetação secundária em **Estágio Médio de sucessão florestal**, segundo os critérios estabelecidos na Resolução CONAMA nº 392, de 26 de junho de 2007, que foi confirmado pela equipe técnica do IEF *in loco* durante a vistoria técnica e após análise dos estudos apresentados.

Considerando que a atividade proposta na área requerida para intervenção não se enquadra como utilidade pública ou interesse social, conforme definido nos incisos VII e VIII do art. 3 da Lei Federal nº 11.428/2006 ou nos incisos I e II do art. 3 da Lei Estadual nº 20.922/2013;

Considerando que é vedada a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração, exceto nos casos de utilidade pública e interesse social, devidamente caracterizados e inexistindo alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, conforme artigos 14 e 23 da Lei Federal nº 11.428/2006;

Verifica-se que o pedido não é juridicamente passível de aprovação, portanto, opina-se pelo **indeferimento** do presente requerimento para intervenção ambiental.

Faz-se necessário mencionar neste Parecer que a equipe Técnica do IEF constatou que no interior do imóvel existem áreas antropizadas subutilizadas, nas proximidades das coordenadas UTM, SIRGAS2000, Zona 23 K: 824151 m E, 8031829 m S.

## 5.1 Quanto à Solicitação para Alteração da localização de Reserva Legal (RL) Regularizada

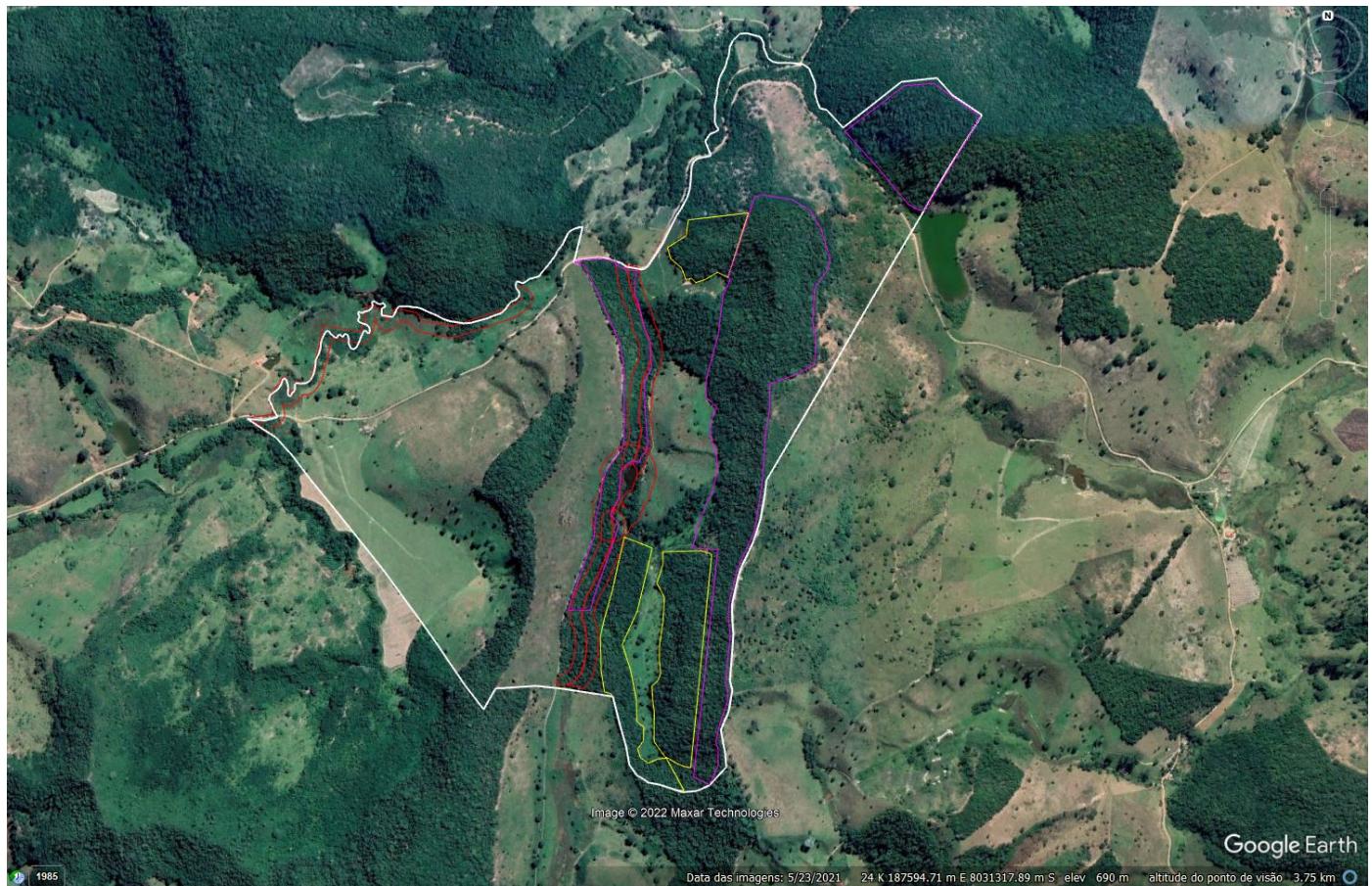
Juntamente aos autos do processo, foi apresentado Requerimento de Regularização de Reserva Legal (Documento SEI nº 46021936) onde é pleiteada solicitação para Alteração de localização de Reserva Legal Regularizada dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem para uma área de 31,4246 ha.

Em síntese, de acordo a Proposta de Alteração da Localização da Reserva Legal (Documento SEI nº 46021944), a área da Reserva Legal atual, averbada na matrícula de origem nº 2779 (AV-5-2779) e transferida para a matrícula 7244 (AV-2-7244), é composta por 30,00 hectares de capoeiras médias e grossas, não inferior a 20% da área do total do imóvel, que era de 149,4948 ha. Cumpre informar que o Termo de Responsabilidade de Preservação Florestal (Documento SEI nº 46021938) não trás definição da área com memorial descritivo, sendo informada a área não inferior a 30,00 ha e os confrontantes que a limitam com Reserva legal.

O requerente justifica a solicitação baseando se alteração de medidas perimetrais com Georreferenciamento e Certificação junto ao Incra, o que sucedeu em uma retificação da área do imóvel, passando de 149,4984 hectares para 157,1228 hectares. Dessa forma, é informado que a área da Reserva Legal deverá ser ajustada, respeitando os 20% da propriedade conforme legislação vigente, passando a ter um total de 31,4246 hectares e não mais 30,00 hectares. O requerente informa ainda que, para não ficar em déficit no Cadastro Ambiental Rural (CAR), a nova área proposta para constituição da Reserva Legal neste processo já fora declarada como Reserva Legal Averbada do imóvel no CAR.

Isso posto, de posse dos documentos juntados, a equipe técnica do IEF procedeu a análise das áreas propostas para constituição da nova Reserva Legal do imóvel rural, e a partir de vistoria *in loco*, análises geoespaciais e de sensoriamento remoto realizadas, constatou-se que a proposta **NÃO** encontra-se apta para constituição da nova reserva legal da propriedade, conforme legislação vigente.

A equipe técnica do IEF verificou que as áreas propostas para constituição da nova reserva legal encontram-se parcialmente ocupadas por afloramento rochoso sem cobertura de vegetação nativa (nas proximidades das coordenadas UTM, SIRGAS2000, Zona 23 K: 823846 m E, 8030891 m S), áreas de baixa densidade de vegetação com presença de solo exposto e início de processos erosivos (coordenadas UTM, SIRGAS2000, Zona 23 K: 824013 m E, 8031553 m S) e, por fim, as áreas propostas encontram-se parcialmente sobrepostas a áreas de preservação permanente do tipo hídricas declaradas no Cadastro Ambiental Rural do imóvel e confirmadas *in loco* na vistoria técnica (coordenadas UTM, SIRGAS2000, Zona 23 K: 823566 m E, 8030881 m S), conforme demonstrado na Figura 1 a seguir.



**Figura 1.** Imagem do Google Earth datada de 23/05/2021, mostrando o imóvel (na cor branca), as áreas requeridas para supressão de vegetação (na cor amarela), áreas propostas para constituição da nova reserva legal (na cor roxa) e a áreas de preservação permanente (APP's) declaradas no CAR da propriedade (na cor vermelha).

Pelo exposto, verifica-se que a proposta de Alteração da localização de Reserva Legal, nos moldes apresentados, não é passível de aprovação conforme requisitos exigidos pela legislação ambiental vigente, sendo indeferida pela equipe técnica do IEF.

## 5.2 Considerações Finais

Considerando que o presente requerimento para intervenção ambiental trata-se da supressão de vegetação nativa com destoca, para uso alternativo do solo, em 12,66 hectares, no Bioma Mata Atlântica, com fitofisionomia do tipo Floresta Estacional Semideciduosa, vegetação secundária em **Estágio Médio de sucessão florestal**, segundo os critérios estabelecidos na Resolução CONAMA nº 392, de 26 de junho de 2007, para desenvolvimento de atividade pecuária.

Considerando que a atividade proposta na área requerida para intervenção não se enquadra como utilidade pública ou interesse social, conforme definido nos incisos VII e VIII do art. 3º da Lei Federal nº 11.428/2006 ou nos incisos I e II do art. 3º da Lei Estadual nº 20.922/2013;

Considerando que é vedada a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração, exceto nos casos de utilidade pública e interesse social, devidamente caracterizados e inexistindo alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, conforme artigos 14 e 23 da Lei Federal nº 11.428/2006;

Considerando o inciso V do Artigo 38 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, que informa que é vedada a autorização para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir área abandonada ou não efetivamente utilizada;

Considerando o Artigo 26 da Lei Estadual nº 20.922/2013, que informa em seu inciso IV que a localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração, entre demais fatores, as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;

Considerando o inciso I do Artigo 35 da Lei Estadual nº 20.922/2013, que informa que será admitido o cômputo das APP's no cálculo do percentual da área de Reserva Legal, desde que este benefício não implique a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo (g.n.);

Considerando ainda o inciso VIII do Artigo 38 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, que informa que é vedada a autorização para uso alternativo do solo no imóvel rural em cuja Reserva Legal haja cômputo de APPs;

Verifica-se que tanto o Requerimento para Intervenção Ambiental, quanto o Requerimento Alteração da localização de Reserva Legal Regularizada, não são passíveis de aprovação pelos motivos expostos neste parecer, dessa forma, recomenda-se o **INDEFERIMENTO** de ambas as solicitações.

O requerente deverá realizar a retificação da área declarada como Reserva Legal Averbada no CAR da propriedade, conforme consta no Termo de Responsabilidade de Preservação Florestal (Documento SEI nº 46021938).

## 5.3 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Considerando o indeferimento da presente solicitação de intervenção ambiental, não há que se falar em impactos ambientais e medidas mitigadoras neste parecer.

## 6. CONTROLE PROCESSUAL Nº 073/2022

### 1. INTRODUÇÃO:

Trata-se de solicitação de intervenção ambiental através de supressão de vegetação nativa com destoca para uso alternativo do solo em 12,66 hectares e também a Alteração de localização de Reserva Legal Regularizada com área de 31,4246 hectares.

na Fazenda Estrela Dalva, Área Total (ha): 157,1228 ha, Registro nº:7244, Município/UF: Malacacheta/MG de propriedade do Sr. Givanildo Carlos de Sales, sendo pretendido com a intervenção a implantação de pastagem para desenvolvimento de atividade pecuária.

Verifica-se que o técnico gestor responsável pelo processo em análise opinou pelo **INDEFERIMENTO** do pedido inicial da requerente.

### 2. ANÁLISE:

Para inicio de análise toma-se da legislação abaixo transcrita para verificar cabimento na definição legal de intervenção ambiental:

#### Decreto nº 47.749/2019:

*Art. 3º São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:*

*I - supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;*

*(...)*

Segundo parecer técnico, com base no informado no inventário testemunho da área requerida, se trata de um imóvel situado no meio rural, da cidade de Malacacheta/MG, que está localizada na abrangência do **Bioma Mata Atlântica**, sendo composto

basicamente por com fitofisionomia do tipo Floresta Estacional Semidecidual Montana, vegetação secundária em **Estágio Médio de sucessão florestal**, segundo os critérios estabelecidos na Resolução CONAMA nº 392, de 26 de junho de 2007.

Em se tratando de **estágio médio**, conforme atestado até mesmo nos estudos apresentado pelo requerente, consideramos:

Como subsídio para nosso estudo, o disposto no artigo 14º e o inciso I do artigo 23º da Lei Federal nº 11.428/2006 que prevê que a vegetação em **estágio médio de regeneração poderá ser suprimida somente nos casos de utilidade pública e interesse social, e em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto**, característica que não condiz com o empreendimento pretendido.

#### **Lei 11.428/2006**

Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em **estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto**, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei. (GN)

§ 1º A supressão de que trata o caput deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º A supressão de vegetação no estágio médio de regeneração situada em área urbana dependerá de autorização do órgão ambiental municipal competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente, com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico.

§ 3º Na proposta de declaração de utilidade pública disposta na alínea b do inciso VII do art. 3º desta Lei, caberá ao proponente indicar de forma detalhada a alta relevância e o interesse nacional.

Art. 23. **O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:**

**I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;**

II - (VETADO)

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

IV - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

Art. 24. O corte e a supressão da vegetação em estágio médio de regeneração, de que trata o inciso I do art. 23 desta Lei, nos casos de utilidade pública ou interesse social, obedecerão ao disposto no art. 14 desta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do art. 23 desta Lei, a autorização é de competência do órgão estadual competente, informando-se ao Ibama, na forma da regulamentação desta Lei.

Da Utilidade Pública e Interesse Social discrimina-se em legislação específica para Bioma Mata Atlântica:

#### **Lei nº 11.428/2006**

Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

(...)

#### **VII - utilidade pública:**

a.atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b.as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;

#### **VIII - interesse social:**

a.as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;

b.as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descharacterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;

c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Corrobora ainda para tanto a Lei estadual 20.922/13 em seu artigo 3º, inciso I:

**Lei estadual 20.922/13**

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

**I - de utilidade pública:**

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;
- c) as atividades e as obras de defesa civil;
- d) as seguintes atividades, que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais em APPs:
  - 1) desassoreamento de cursos d'água e de barramentos com vistas à minimização de eventos críticos hidrológicos adversos;
  - 2) implantação de aceiros, na forma do inciso I do art. 65;
  - 3) outras atividades, na forma do regulamento desta Lei;
- e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

**II - de interesse social:**

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;
- b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;
- c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;
- d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009;
- e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;
- f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;
- g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;
- h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

Por tratar-se de supressão de vegetação nativa com destoca, de estágio médio, bioma mata atlântica, conforme descrito no parecer técnico e nos estudos apresentados, **somente nas situações** acima especificadas poderia o empreendedor realizar tal intervenção ambiental, com a autorização do órgão competente, o que não é o caso.

**DAS TAXAS:**

**De acordo com o parecer técnico:**

**Taxa de Expediente:** Foi recolhido um total de R\$ 653,66 por meio dos DAE's 1401158166257, 1401164953877 e 1401181760437, referente à supressão de vegetação nativa com ou sem destoca, para uso alternativo do solo, em 12,66 hectares.

Também foi recolhido um total de R\$ 887,28 por meio dos DAE's 1601179180620 e 1601220736551, referente à Alteração da localização de Reserva Legal Regularizada com área de 62,0 hectares.

Taxa florestal: Foi recolhido um total de R\$ 4.395,28 por meio dos DAE's 2901158167928 e 2901164954146, referente à volumetria de 658,132 m<sup>3</sup> de produto florestal do tipo lenha de floresta nativa.

Também foi recolhido um total de R\$ 2.899,15 por meio dos DAE's 2901158168428 e 2901164954481, referente à volumetria de 65,0 m<sup>3</sup> de produto florestal do tipo madeira de floresta nativa.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23120195, conforme consta no Requerimento para Intervenção Ambiental.

#### DA RESERVA LEGAL E DO CAR

Conforme versa o Código Florestal Mineiro, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

Art. 24 – Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Depreende-se da análise técnica em seu parecer no que se refere à reserva legal proposta no CAR que:

#### **“- Parecer técnico sobre o CAR:**

Após análise dos dados disponibilizados na plataforma do SICAR Nacional, verificou-se que as informações prestadas no CAR do imóvel (Documento SEI nº 46021925), encontram-se em desacordo às informações apresentadas nos autos do processo no que se refere a área declarada como Reserva Legal.(gn)

O Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas (Documento SEI nº 46021938) juntado aos autos do processo, consta averbação de um total de 30,0 hectares e não 31,4246 ha, conforme CAR. Ainda, de acordo aos limites e características da área preservada (Reserva Legal) no Termo, verifica-se que a localização das áreas de RL declaradas no CAR do imóvel encontram-se em total divergência para as descritas no supracitado termo.

Assim, a equipe técnica do IEF constatou que o requerente declarou no CAR do imóvel as áreas de reserva legal de acordo a relocação solicitada e não de conforme consta averbado no Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas (Documento SEI nº 46021938).

Dessa forma, verifica-se que as informações prestadas no CAR apresentado **NÃO** correspondem com a documentação do imóvel referente à Reserva legal da propriedade, sendo necessária retificação das áreas declaradas como Reserva Legal, conforme prevê a legislação vigente.

Cumpre informar que no requerimento para intervenção ambiental, também foi solicitada a alteração da localização da área de reserva legal averbada e aprovada do imóvel, sendo tal pleito objeto de análise no item 05 do presente parecer.

#### DA COMPETÊNCIA

O Decreto Estadual nº 47.749/20 que regulamenta a Lei estadual 20.922/13, em seu art. 1º, define que, “as intervenções ambientais, previsto neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente”.

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

#### **Decreto Estadual nº 47.892/20:**

Art . 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis,

respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;

(...)

Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

(...)

Porém, quando se trata de supressão de vegetação nativa com destoca, de estágio médio, no Bioma Mata Atlântica, conforme especificado no parecer técnico, como podemos observar na legislação transcrita abaixo que a análise feita pela equipe técnica do IEF, por questão de competência, após análise e parecer da equipe técnica do IEF, passa pelo crivo das Unidades Regionais Colegiadas - URCs para análise e deliberação da intervenção.

Conforme Lei 21.972 de janeiro de 2016:

#### Lei 21.972 de janeiro de 2016

**Art. 4º A Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD – tem por finalidade formular, coordenar, executar e supervisionar as políticas públicas para conservação e recuperação dos recursos ambientais, visando o desenvolvimento sustentável e à melhoria da qualidade ambiental do Estado, competindo-lhe:**

(...)

**V – orientar, analisar e decidir sobre processo de licenciamento ambiental e autorização para intervenção ambiental, ressalvadas as competências do Copam;(GN).**

#### **COMPETÊNCIA DO NÚCLEO DE CONTROLE PROCESSUAL DO IEF:**

Para executar os atos relativos à regularização ambiental, passamos a averiguar que dentre as competências desse Núcleo de Controle Processual previstas no Decreto nº 47.892/2020, denota-se aquela de proferir Controle processual para subsidiar decisões da URC COPAM, em processos de licenciamento simplificado, em área de Mata Atlântica com vegetação nativa em estágios primário ou secundário em estágio médio e avançado de regeneração, pertencentes ao bioma Mata Atlântica, regeneração, analisando se foram preenchidos os requisitos mínimos exigidos. Vejamos:

#### Decreto nº 47.892/2020

**Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do primária ou secundária em estágio médio e avançado de regeneração, pertencentes ao bioma Mata Atlântica, IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:**

**I – realizar o controle processual dos processos administrativos que envolvam supressão de vegetação nativa primária ou secundária em estágio médio e avançado de regeneração, pertencentes ao bioma Mata Atlântica, de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis**

Por tratar-se de supressão de vegetação nativa com destoca, de estágio médio, conforme especificado no parecer técnico, confirma-se a competência das Unidades Regionais Colegiadas - URCs para análise e deliberação desta intervenção.

O Decreto Nº 46.953, DE 23 de fevereiro de 2016, dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, de que trata a Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016.

#### Decreto Nº 46.953, DE 23 de fevereiro de 2016

## DA FINALIDADE E DAS COMPETÊNCIAS DO COPAM

Art. 3º O COPAM tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe:

(...)

XVIII – decidir, por meio de suas Unidades Regionais Colegiadas – URCs –, sobre os processos de intervenção ambiental, nos casos em que houver supressão de vegetação secundária em estágio médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica e em áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado.”. ([Redação dada pelo DECRETO Nº 47.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018.](#))

Assim, conforme podemos observar de acordo com o parecer técnico/jurídico não há viabilidade para atendimento do pedido, principalmente, levando em consideração a caracterização do empreendimento não se enquadrar nas atividades relacionadas como sendo de utilidade publica e interesse social, portanto não necessitando de submeter ao COPAM devido falta de viabilidade técnica/jurídica.

Considerando estar inclusa na área de abrangência do Bioma Mata Atlântica, e ser caracterizada com fitofisionomia do tipo Floresta Estacional Semidecidual, vegetação secundária em Estágio Médio de sucessão florestal, segundo os critérios estabelecidos na Resolução CONAMA nº 392/2007, e considerando ter constatado o técnico irregularidades no CAR quanto a reserva legal; e que nem toda documentação foi acostada corretamente;

Considerando ser vedada a autorização devido ao fato de que se trata de estágio médio de regeneração devidamente caracterizados e inexistindo alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto e a atividade a ser desenvolvida não se enquadra como utilidade pública ou interesse social, conforme artigos 14 e 23 da Lei Federal nº 11.428/2006; e que ainda o inciso II do art. 12 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, conforme definido nos incisos VII e VIII do art. 3 da Lei Federal nº 11.428/2006 ou nos incisos I e II do art. 3 da Lei Estadual nº 20.922/2013;

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Diante do exposto, em nome da segurança jurídica e legalidade da decisão de homologação do processo sob parecer, opino pelo INDEFERIMENTO do processo em estudo, nos termos acima alinhavados com base nas justificativas acima elencadas com arrimo na Manifestação Técnica e todos os motivos nela contidos descritos acima, de acordo com a legislação vigente e a realidade constatada do parecer técnico.

Tendo em vista o **INDEFERIMENTO** do mesmo sugiro que sejam averiguados os débitos em aberto, as informações irregulares flagradas no curso do processo, bem como encaminhado para conhecimento das autoridades competentes para verificação da situação atual da área para providências cabíveis.

O gestor do presente processo deve efetuar a certificação da exatidão do valor das taxas de expediente recolhidas, bem ainda manifestação sobre demais taxas, custos, emolumentos, e reposição florestal porventura incidentes neste feito.

Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que a autoridade competente poderá decidir pelo deferimento, ou não, do pedido do requerente, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste Controle Processual, e submetemos à apreciação do Supervisor Regional da URFBio Nordeste por questão de competência, nos termos do artigo 38 do Decreto Estadual nº 47.892/20.

## 7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** dos requerimentos para: 1) Supressão de vegetação nativa com destaca em área de 12,66 hectares e 2) Alteração da localização de Reserva Legal Regularizada em 31,4246 ha, localizada na propriedade Fazenda Estrela Dalva, pelos motivos expostos neste parecer.

OBS: Este parecer é meramente opinativo, de forma que as considerações técnicas descritas neste parecer devem ser apreciadas pelo Supervisor da URFBio Nordeste.

\*Todas as informações prestadas neste parecer foram apresentadas pelo empreendedor nos estudos que compõem o processo.

## 8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Considerando o indeferimento da presente solicitação de intervenção ambiental, não há que se falar em medidas compensatórias neste parecer.

### **8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:** não se aplica.

### **9. REPOSIÇÃO FLORESTAL**

Considerando o indeferimento da presente solicitação para intervenção ambiental, não há que se falar em cumprimento de reposição florestal neste Parecer.

### **10. CONDICIONANTES**

Considerando o indeferimento da presente solicitação para intervenção ambiental, não há que se falar em condicionantes neste Parecer.

#### **Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental**

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
-----	-----	-----
-----	-----	-----
-----	-----	-----
-----	-----	-----
-----	-----	-----

\* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

### **INSTÂNCIA DECISÓRIA**

( ) COPAM / URC    ( X ) SUPERVISÃO REGIONAL

### **RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO**

**Nome:** Leônidas Soares Murta Júnior.

**MASP:** 1402435-0

### **RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO**

**Nome:** Patricia Lauar de Castro

**MASP:** 1021301-5



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Lauar de Castro, Servidor (a) Público (a)**, em 02/12/2022, às 12:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leonidas Soares Murta Júnior, Servidor (a) Público (a)**, em 05/12/2022, às 08:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **56930167** e o código CRC **2335B826**.